



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fundado nas disposições contida nos artigos 80 e 81 da Lei Complementar nº. 154/96 e no inciso I, do artigo. 230 e artigo 108-A, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **formula**

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

em face de **CARLA GONÇALVES REZENDE**, Prefeita do Município de Ariquemes; e **PAULO BALEGANTE**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), em razão de ilicitudes atinentes à Portaria nº 094/IPEMA/2025, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a servidor público do ente, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

### **1. DOS FATOS**

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da concessão, pelo IPEMA, de aposentadoria voluntário e por tempo de contribuição ao Senhor Iribaldo Oliveira da Conceição, consoante disposto na Portaria 094/IPEMA/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 4142, de 2.1.2026.

Segundo consta do ato concessório, o benefício foi fundamentado no "Art. 30, Inciso I, II, III, IV, V, §3º, inciso I, §4º, da Lei Municipal n.º 2.877 de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

06/08/2024<sup>1</sup> c/c Art. 40 § 1º, III, § 3º, CF (Redação dada pela EC 103/2019)<sup>2</sup>.

Ocorre que, após análise das bases jurídicas do referido benefício, este *Parquet de Contas* constatou a

---

<sup>1</sup> Art. 30. Ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. O servidor público municipal filiado ao IPEMA até a data de entrada em vigor desta lei fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

[...]

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à última remuneração do cargo efetivo ocupado à época da aposentadoria, aos servidores que tenham ingressado no serviço público, mediante concurso para o exercício de cargo, emprego ou função pública, até 31 de dezembro de 2003, ainda que nele não tenha se mantido continuamente, mas que ao tempo da aposentadoria ocupe cargo público efetivo;

[...]

§ 4º Os proventos de que trata o inciso I deste artigo serão reajustados com base na regra de paridade, sendo revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade;

<sup>2</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inviabilidade de emprego da **inconstitucional** legislação referenciada, o que se revela suficiente para justificar a atuação preventiva dessa Corte de Contas, a fim de obstar a concretização de pagamentos danosos ao erário em decorrência de inativações que não atendem ao regime jurídico constitucional e legal.

### 2. DO DIREITO E DAS RESPONSABILIDADES

#### 2.1. Do Cabimento e da Legitimidade

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

O que difere, fundamentalmente, a Denúncia da Representação é a qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo em que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, outro não é o caso.

Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Eis-lo:

**"Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

**III - os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.”

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º deste dispositivo que seu trâmite ocorrerá conforme o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, já que o suposto desvio da boa conduta administrativa diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (irregularidade na concessão de aposentadoria).

De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pôrtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a as normas que regem o regime jurídico-administrativo pátrio.

### **3. Do Mérito**

#### **3.1. Da Nova Arquitetura Constitucional do RPPS Pós-EC 103/2019**

A promulgação da Emenda Constitucional nº 103, em 12 de novembro de 2019, representou uma ruptura paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro. Até então, a Constituição Federal detalhava exaustivamente os requisitos para aposentadoria de servidores públicos, tais como idade e tempo de contribuição, deixando aos entes subnacionais uma margem regulatória residual.

A reforma, contudo, operou um movimento duplo de "desconstitucionalização" parcial no âmbito federal e "reconstitucionalização obrigatória" no âmbito estadual e municipal, condicionada a formas legislativas específicas.

O dispositivo central para a resolução da controvérsia em tela é a nova redação do artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, norma cristalina ao distribuir as competências materiais segundo espécies normativas distintas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às **respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifou-se)

**Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu uma "reserva de constituição" (para Estados) e "reserva de lei orgânica" (para Municípios) especificamente para o requisito "idade mínima".** Para os demais critérios, como o tempo de contribuição, a exigência recai sobre "lei complementar".

**Esta distinção não é despicienda; ela reflete uma escolha política deliberada do constituinte derivado reformador de conferir maior rigidez e estabilidade ao parâmetro "idade".**

Com feito, a Lei Orgânica Municipal funciona, no sistema federativo brasileiro, como a Constituição do Município, de modo que a sua alteração exige um processo legislativo agravado, tipicamente demandando:

- Quorum Qualificado: Mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- Turnos de Votação: Obrigatoriedade de dois



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

turnos de discussão e votação.

- Interstício Mínimo: Um lapso temporal (mínimo de 10 dias) entre os turnos.

Saliente-se que o princípio da simetria, vetor estruturante do federalismo brasileiro, impõe que os Estados e Municípios organizem seus sistemas jurídicos em conformidade com o modelo federal.

**No caso do regime previdenciário, a EC 103/2019 não apenas sugeriu, mas determinou a forma de exercício da autonomia municipal.**

O Município de Ariquemes, nesses termos, possui autonomia política, administrativa e financeira (Art. 18, CF/88), a qual, no entanto, não se confunde com soberania, devendo ser exercida dentro das balizas da Constituição Federal.

Quando a Carta Magna diz "Lei Orgânica", o legislador municipal não tem a discricionariedade para optar por "Lei Ordinária ou Complementar". **Fazer tal opção não é exercício de autonomia, mas sim violação da hierarquia das normas.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que normas constitucionais sobre previdência social são de reprodução obrigatória ou de observância compulsória quanto à forma, quando esta visa garantir direitos fundamentais ou o equilíbrio do sistema, de modo que o desrespeito a essa exigência gera inconstitucionalidade formal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Partindo-se dessa premissa, impende destacar que o Município de Ariquemes editou a Lei Municipal n.º 2.877/2024, que estabeleceu critérios relacionados à idade e ao tempo de contribuição para a inativação de seus servidores.

Não foi promovida, entretanto, emenda à Lei Orgânica da municipalidade para fixação dos critérios etários, o que gera mácula de constitucionalidade na legislação supracitada e inviabiliza sua utilização.

Destaque-se que a aplicação de uma lei formalmente inconstitucional viola o princípio da legalidade estrita. Não há "legalidade de emergência" que autorize o Prefeito a sancionar lei ordinária ou complementar sobre matéria reservada à Lei Orgânica. O ato de legislar contra texto expresso da Constituição Federal é nulo de pleno direito.

### **3.2. Das Notificações Recomendatórias Expedidas pelo Ministério Público de Contas**

A atuação deste Ministério Público de Contas não se inaugura com a presente Representação, ao revés, o Parquet de Contas, fiel à sua missão pedagógica e preventiva, buscou alertar a Administração Municipal de Ariquemes acerca da imperiosa necessidade de adequação formal de sua legislação previdenciária aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Consta dos registros desta instituição a expedição da Notificação Recomendatória nº 04/2025/GPWAP, datada de **8.9.2025**, cujo objeto foi especificamente a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

"Adequação legislativa do Município de Ariquemes/RO à EC nº 103/2019, mediante proposta de emenda à Lei Orgânica que estabeleça idade mínima para aposentadoria", haja vista que a previsão do critério etário tão somente na Lei Municipal n.º 2.877/2024 não atende ao comando constitucional.  
(grifou-se)

Demais disso, foi expedida subsequentemente, em **26.11.2025**, a Notificação Recomendatória nº 007/2025/GPEPSO, reiterando a urgência da medida e alertando que a "ausência dessa atualização legislativa compromete a segurança jurídica" e poderia ensejar a 'negativa de registro de atos concessórios'".

O descumprimento destas recomendações, materializado na concessão de benefícios de aposentadoria lastreados tão somente na Lei nº 2.877/2024 em detrimento da via constitucionalmente exigida (Emenda à Lei Orgânica), denota, no mínimo, grave negligência gestora, ao expor o fundo previdenciário e os servidores a um regime jurídico de validade precária.

### 3.3. A Atuação do TCE-RO e a Súmula 347 do STF

Não se exige que esta Corte de Contas declare a constitucionalidade da lei com efeitos erga omnes (controle abstrato), mas sim que, no exercício do controle concreto de legalidade, afaste a aplicação da Lei Municipal nº 2.877/2024 por sua flagrante incompatibilidade com o texto constitucional.

Tal proceder encontra amparo na Súmula 347



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

A jurisprudência desta Corte de Contas e do próprio STF reforça que não há direito adquirido a regime jurídico inconstitucional, devendo o Tribunal sustar atos ilegais e negar o registro daqueles que se baseiem em normativos inválidos, sob pena de chancelar a ilegalidade e perpetuar o dano ao erário.

### **3.4. Da solução jurídica**

Diante da inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.877/2024 para fixar a idade, o regime jurídico que regula a aposentadoria concedida deve observar a ultratividade das normas anteriores, garantida pelo Art. 4º, § 9º, da EC 103/2019<sup>3</sup>.

O ordenamento jurídico cria uma "ponte" que liga o passado ao futuro, mantendo vigentes as regras anteriores, tais como a Emenda Constitucional nº 41/2003 (EC nº 41/03) e a Emenda Constitucional nº 47/2005 (EC nº 47/2025), até que a reforma local seja validamente concluída.

Nesse sentido, a propósito, foram proferidas decisões no âmbito dessa Corte de Contas, citando-se, exemplificativamente, trecho da DM nº. 0796/2025-GABOPD<sup>4</sup>:

7. Da análise dos documentos acostados aos autos,

---

<sup>3</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>4</sup> Processo n.º 3251/2025/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

verifica-se que a inativação foi formalizada com fundamento, dentre outros dispositivos, na Lei Municipal n. 2.048/2020, diploma que teria instituído, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, a reforma do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

8. Ocorre que, após a Emenda Constitucional n. 103/2019, o art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal passou a exigir que a idade mínima para aposentadoria dos servidores públicos, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, seja fixada por meio de emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

9. Desse modo, no plano municipal, a definição da idade mínima para aposentação deve necessariamente constar da Lei Orgânica do município, não se prestando lei ordinária ou mesmo lei complementar para suprir tal requisito formal.

10. Além disso, a própria Constituição Federal, na redação conferida pela EC n. 103/2019, determina que os demais requisitos para a concessão de aposentadoria, como tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo, devem ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo.

11. No caso concreto, contudo, constata-se que a Lei Municipal n. 2.048/2020, utilizada como um dos fundamentos do ato concessório, tem natureza de lei ordinária, a teor das informações constantes do site da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé, não atendendo, portanto, à exigência constitucional de lei complementar para regulamentação desses requisitos.

12. E ainda, se observa que, até a data da concessão da aposentadoria objeto destes autos, o município de São Miguel do Guaporé não havia promovido a necessária alteração de sua Lei Orgânica, a fim de nela inserir a disciplina da idade mínima para aposentadoria dos servidores, conforme determina o art. 40, §1º, III, da CF/88, com redação dada pela EC n.103/2019.

13. Diante dessa inércia legislativa, impõe-se a aplicação do art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, segundo o qual, enquanto não forem promovidas as adaptações na legislação interna, permanecem aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes anteriormente à reforma previdenciária, notadamente o art. 6º da EC n. 41/2003.

14. Sendo assim, verifica-se que, embora a Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Municipal n. 2.048/2020 tenha sido indicada no ato concessório como fundamento para o reconhecimento do direito à aposentadoria, o município de São Miguel do Guaporé não observou a forma constitucionalmente exigida para disciplinar a matéria previdenciária, seja quanto à idade mínima (que deveria constar de emenda à Lei Orgânica), seja quanto aos demais requisitos (que deveriam estar previstos em lei complementar).

Infere-se, portanto, que essa Casa de Contas possui precedentes no sentido de que, enquanto não forem promovidas **integralmente** as adaptações na legislação interna, permanecem aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes anteriormente à reforma previdenciária.

### **3.5. Dos procedimentos de regularização do caso em exame**

Caso o servidor cumpra os requisitos da EC 41/2003, da EC 47/2005 ou de outra regra anterior, deverá ser promovida, imediatamente, a retificação da fundamentação do ato concessório, procedimento suficiente para regularização da situação.

Lado outro, constatando-se que o servidor só cumpre os requisitos da Lei nº 2.877/2024, o ato em apreciação é ilegal e suscetível de gerar dano ao erário, devendo ser promovida sua anulação e o retorno imediato do servidor à atividade no âmbito do município.

## **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O processo administrativo em tela padece de ilicitudes que, por seu potencial lesivo, demandam pronta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

prevenção. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015<sup>5</sup> e pelo art. 108-A do RITCE-RO<sup>6</sup>, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável<sup>7</sup>.

Dessarte, para a concessão da referida tutela, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

---

<sup>5</sup> **Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

<sup>6</sup> **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

<sup>7</sup> **S 1º** A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

<sup>8</sup> **S 2º** Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela.** 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a perpetuação de aposentadoria baseada em norma inconstitucional.

**A plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*)** está robustamente caracterizada, haja vista que o Município de Ariquemes e seu instituto de previdência concederam aposentadoria a servidor do ente com supedâneo em norma maculada de inconstitucionalidade.

O **perigo da demora (*periculum in mora*)** é evidente, na medida em que a inativação de servidor público sem o cumprimento dos requisitos normativos pode gerar dano ao erário, diminuição irregular da força de trabalho no âmbito da municipalidade e prejuízos ao interessado, que poderá ser obrigado a voltar à ativa depois de estabelecer sua rotina de vida como aposentado.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

### 5. DA CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

**I - Seja recebida** a presente **Representação**, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**II - Seja concedida** a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, **inaudita altera parte**, determinando-se à Senhora **CARLA GONÇALVES REZENDE**, Prefeita do Município e ao Senhor **PAULO BALEGANTE** - Diretor-Presidente do IPEMA, que:

- a) Adotem as medidas necessárias para a retificação dos fundamentos legais da inativação do Senhor Iribaldo Oliveira da Conceição, prevista na Portaria 094/IPEMA/2025, **caso o interessado cumpra exigências para aposentação previstas em regras anteriores** de aposentação (EC n° 41/2003, EC n° 47/2005 ou outras normas aplicáveis);
- b) Adotem as providências necessárias para **o retorno imediato do servidor à atividade**, caso verifique-se que o Senhor Iribaldo Oliveira da Conceição não cumpre os critérios existentes nas normas de aposentadoria anteriores à Emenda Constitucional n° 103/2019 e à Lei Municipal n.º 2.877 de 06/08/2024.

**III - Seja determinado** à Senhora **CARLA GONÇALVES REZENDE**, Prefeita; e ao Senhor **PAULO BALEGANTE** - Diretor-Presidente do IPEMA, que se abstêm de conceder aposentadorias com base na Lei Municipal n.º 2.877/2024, haja vista a ausência de emenda à Lei Orgânica do ente fixando as idades mínimas necessárias para inativação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**IV - Alerta-se** à Senhora **CARLA GONÇALVES**

**REZENDE**, Prefeita, da imperiosidade, a bem do equilíbrio financeiro e atuarial do IPEMA, de que sejam adotadas, com a máxima urgência, as medidas de iniciativa legislativa necessárias à atualização da legislação previdenciária municipal, promovendo-se a alteração da Lei Orgânica especificamente no que se refere à definição da idade mínima de aposentadoria, a fim de alinhá-la ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Porto Velho-RO, 8 de janeiro de 2026.

**William Afonso Pessoa**

Procurador do Ministério Público de Contas